



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N. 303866-07.2013.8.09.0051  
(201393038662)**

## COMARCA DE GOIÂNIA

AUTOR : MARIA ABADIA MOREIRA SELVATTI e outros  
RÉU : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
APELAÇÃO CÍVEL (FLS. 140)  
1º APELANTE : MARIA ABADIA MOREIRA SELVATTI e outros  
1º APELADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
2º APELANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
2º APELADO : MARIA ABADIA MOREIRA SELVATTI e outros  
**RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de apelações cíveis interpostas da sentença de **fls. 126/138**, proferida nos autos da "*Ação de indenização por danos morais*", proposta por **MARIA ABADIA MOREIRA SELVATTI** e outros, em face do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**.

A sentença hostilizada, proferida pela Dra. Jussara Cristina Oliveira Louza, Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos da Comarca de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores para condenar o Município de Goiânia: **a)** ao pagamento de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da publicação desta sentença, e com juros de mora equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, a partir do evento danoso, *ex vi* do art. 1º-F da Lei nº 9494/97; **b)** ao pagamento dos danos materiais, no importe de R\$1.123,74 (hum mil, cento e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), vez que devidamente comprovados, sendo que a correção monetária deverá incidir a partir do efetivo



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

---

prejuízo (Súmula 43 do STJ) pelo índice INPC e os juros de 1,0% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); **c)** ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando as normas do artigo 20, §4º, do CPC”.

Quem primeiro insurge são os autores (fls. 141/146), após breve explanação fática do caso, asseverando a necessidade de majoração do valor arbitrado a título de danos morais, por tratar-se, o caso em análise, da morte de ente querido e em consideração às circunstâncias que o envolvem: abalo, sofrimento e o descaso por parte dos prepostos do apelado dispensado no tratamento com os ora apelantes.

Pondera que os honorários foram arbitrados em preço vil, considerando que a demanda trata de assunto complexo, defendendo que esta verba também deve ser majorada e ter sobre si a incidência de correção monetária e juros, até o efetivo pagamento.

Transcreve jurisprudência em apoio às suas teses.

Ante tais razões, clama pelo conhecimento e o provimento deste recurso para majorar o valor da condenação em danos morais para 500 (quinhentos) salários mínimos para cada apelante e majorar também o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, além de determinar que sobre tais incida juros e correção monetária.

Isento de preparo, em decorrência da concessão do beneplácito da assistência jurídica (fls. 80).

O Município de Goiânia, por sua vez, apresenta



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

---

suas razões recursais às fls. 148/156, procedendo extensa análise dos atos já praticados no feito.

Depreende que, se o exame cadavérico no corpo da paciente não conseguiu identificar a causa da morte, não é possível imputar culpa ao médico e nem dizer que houve falha na prestação do serviço de atendimento médico em estabelecimento hospitalar do Município, sendo assim, defende que o dever de indenizar não restou configurado, motivo pelo qual considera totalmente improcedente sua condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Refere descabida a condenação a título de danos materiais no valor de R\$1.123,74 (hum mil, cento e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), por entender que não há nos autos qualquer recibo que faça prova de despesa nesse valor.

Transcreve jurisprudência em apoio às suas teses.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para julgar a ação improcedente e faz pedido de prequestionamento.

Isento de preparo, em decorrência da prerrogativa estatuída pelo art. 511, §1º, CPC.

É, em síntese, o relatório. À douta Revisão.

Goiânia, 07 de agosto de 2015.

**Dr. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**  
Relator Substituto em Segundo Grau



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N. 303866-07.2013.8.09.0051  
(201393038662)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AUTOR : MARIA ABADIA MOREIRA SELVATTI e outros

RÉU : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

APELAÇÃO CÍVEL (FLS. 140)

1º APELANTE : MARIA ABADIA MOREIRA SELVATTI e outros

1º APELADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

2º APELANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

2º APELADO : MARIA ABADIA MOREIRA SELVATTI e outros

**RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO****VOTO**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço da remessa obrigatória e dos recursos de Apelação Cível.

Passo, agora, à análise do primeiro recurso de apelação aviado, qual seja, o interposto pelos autores da ação (fls. 140/146).

Aduz a necessidade de reforma do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais, por tratar-se, o caso em estudo, de morte de um ente querido envolvendo circunstâncias peculiares.

Pois bem. Compulsando os autos, depreende-se que a Sra. Maria José Moreira Selvatti, no dia 11/06/2012, por volta das 07:15h, sentiu-se mal e foi levada para o CAIS do Jardim Novo Mundo, sendo atendida e, às 08:00h, seus familiares receberam a



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

---

informação de que a paciente havia falecido.

O médico do CAIS que constatou seu óbito, Dr. Fábio Silva Santana, lavrou relatório (fls. 50), no qual atesta que a paciente foi admitida na sala de reanimação, permaneceu nesta por 30 (trinta) minutos e, em seguida, teve seu pulso central declarado ausente.

Ato contínuo, os familiares da falecida providenciaram o encaminhamento de seu corpo ao serviço de verificação de óbito (SVO) para ulteriores providências e, ao chegarem lá, se depararam com estranha movimentação e até com a presença de uma equipe do SAMU, tendo sido informados que a Sra. Maria José apresentava pulsação.

No entanto, a paciente não resistiu às tentativas de reanimação e foi a óbito às 11:40h, na sala de necrópsia do SVO, conforme comprova o extrato de ocorrência às fls. 51.

Ingressam com a presente ação os 06 (seis) filhos da vítima, requerendo a majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais, para que este passe de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) para 500 (quinhentos) salários mínimos, para cada apelante.

Pois bem. É cediço que a indenização deve ser arbitrada considerando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que não seja irrisória e nem exagerada.

A reparação do dano moral possui caráter condenatório e sacionatório, tendo por objetivo maior proporcionar compensação à vítima pelo mal causado, com o objetivo de restituí-la à situação anterior, tanto quanto possível.



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

---

Uma vez inviável tal restituição, deve-se promover a reparação do dano pelo equivalente em pecúnia, buscando-se compensar o ilícito por meio de pagamento de indenização monetária. Consoante orientação dos Tribunais Superiores, a indenização por danos morais tanto não pode ser instrumento de enriquecimento da parte lesada como também de inexpressível sanção ao lesionador, a ponto de não desestimulá-lo a excluir de seu cotidiano práticas ilícitas ao direito dos demais cidadãos.

No caso em análise, não há qualquer dúvida de que os fatos descritos no processo ensejam direito a indenização por dano moral, dano decorrente da constatação equivocada do óbito da Sra. Maria José Moreira Selvatti, no CAIS do Jardim Novo Mundo, às 08:00h, sendo que, na verdade, o óbito desta só foi verificado às 11:40h, nas dependências do Serviço de Verificação de Óbito, onde a paciente deu entrada com vida.

Diante da total atipicidade e das peculiaridades assombrosas que envolvem este litígio, entendo por bem majorar o valor da indenização, mas não nos termos requeridos.

O Tribunal da Cidadania consolidou entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais deve ser estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, além de cumprir dupla finalidade: amenizar a dor sofrida pelas vítimas e punir o causador do dano, a fim de evitar a reincidência no erro.

Neste vértice são proferidos julgados recentes acerca deste tema:



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. MORTE DE PACIENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. Ainda que superado tal óbice, verifica-se que o quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. 3. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 4. Agravo Regimental do Estado de Rondônia desprovido. **(destaquei)**

**(RCD no AREsp nº 514252/RO; 1ª Turma; Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 01/09/2014)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE CÔNJUGE. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DA COLABORAÇÃO ECONÔMICA ENTRE OS MEMBROS. PROCEDÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME E MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Demonstrada a existência da conduta ilícita, dos danos e do nexo de causalidade entre estes e aquela, ensejadores do dever de indenizar pelos prejuízos extrapatrimoniais (morte de familiar), mostra-se plenamente razoável e proporcional a majoração da indenização por danos morais notadamente quando fixada conforme orientação emanada do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 959.780/ES; 2. Segundo precedentes jurisprudenciais, é devida a concessão de pensionamento mensal em favor do cônjuge sobrevivente, integrante de família de baixa renda, presumindo-se a existência de dependência econômica entre os membros; 3. Os Embargos de AC no DGJ. n. 303866-07.2013.8.09.0051 (201393038682)



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

---

Declaração têm por objetivo expungir da decisão embargada eventual obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando à instauração de nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada no julgamento recorrido, ainda que para fins de prequestionamento. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados. Acórdão mantido.

(TJGO; 3ª Câmara Cível; AC nº 63920-12; Relator Desembargador Itamar de Lima; DJ nº 1793, de 27/05/2015)

Assim, de acordo com as diretrizes do princípio da razoabilidade, à dor e ao sofrimento dos autores/recorrentes e, levando-se em conta que os danos morais minimizam as consequências, tanto emocionais quanto psicológicas que o evento tenha causado, e que são **6 (seis)** os autores da ação, entendo por bem majorar a indenização e arbitrará-la no valor de **R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)**.

Depreendo razoável dar provimento também ao pleito de majoração dos honorários advocatícios, motivo pelo qual passo a arbitrá-lo no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, considerando que a demanda trata de assunto complexo e que os profissionais constituídos como procuradores dos autores atuaram de forma diligente e zelosa. Deverá, ainda, incidir sobre esta verba correção monetária e juros, até o efetivo pagamento.

Esgotado o exame da matéria do primeiro recurso de apelação aviado, passo, agora, a examinar o teor da segunda apelação, manejada pelo Município de Goiânia.

A alegação de inexistência do dever de indenizar, pela falta de nexo causal entre o ato e o dano não prospera.

Como sobejamente já referido nestes autos, restou devidamente comprovado que a Sra. Maria José Moreira Selvatti sentiu-se mal no dia 11/06/2012, por volta das 07:15h, tendo



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

---

sido levada até o CAIS do Jardim Novo Mundo.

Às 08:00h, neste nosocômio, foi dito a seus familiares que ela havia entrado em óbito, motivo pelo qual foi encaminhada ao SVO, mas chegou lá apresentando sinais vitais e, só às 11:02h, após exaustivas tentativas de ressuscitação (na ocasião, contaram com o apoio de uma unidade móvel do SAMU) teve sua morte, de fato, declarada.

Há nos autos documentação suficientemente apta a comprovar o alegado: relatório médico lavrado pelo Dr. Fábio Silva Santana (fls. 50), para encaminhamento ao SVO, no qual relata que a paciente "foi admitida na sala de reanimação em PCR há aproximadamente 10 min (segundo familiares), pulso central ausente, cianose extremidades e (...)

RCP por aproximadamente 20-30 minutos sem sucesso", e, em seguida, às fls. 51, há extrato de ocorrência lavrado pelo coordenador de enfermagem do SAMU, no qual informa que "no dia 11/06/2012, a Sra. Maria José Moreira Selvatti foi atendida pela equipe da USA 03, aproximadamente às 11:02min, em situação de urgência, devido a um atendimento clínico, dentro do Serviço de Verificação de Óbito - SVO, situado no Setor Cidade Jardim, nesta Capital, constatado óbito no local".

Vê-se, ainda, às fls. 35/43 cópias de reportagens sobre o caso que, por motivos óbvios, teve ampla divulgação na imprensa.

Neste sentido também já havia decidido este Tribunal de Justiça em outras demandas:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MORTE DE INDICIADO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REFORMA QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. 1 - Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o Estado responde de forma



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

---

objetiva pelos danos causados à integridade física daqueles que se encontram sob sua custódia, sendo irrelevante o modus operandi da conduta adotada pelo agente público, se comissiva ou omissiva. 2 - Os pressupostos da responsabilidade e, por consequência, do dever de indenizar decorrem, em casos tais, da comprovação da: a) da conduta comissiva ou omissiva danosa; b) do dano causado; c) do nexu etiológico entre este e aquela; e, d) inexistência de causa excludente da responsabilidade. 3 - Deve ser mantido o quantum da indenização, montante que condiz com a gravidade do fato e à repercussão da dor da autora, que perdeu seu genitor, fato esse que lhe gerou extremo abalo emocional, provocando angústia, longo sofrimento e profunda tristeza, bem ainda levando-se em conta a situação econômica dos envolvidos. 4 - O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aplica-se somente nos casos de condenação da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias do servidor público. Em se tratando de responsabilidade civil do Estado, como no caso dos autos aplica-se o juro de mora previsto no Código Civil, ante a ausência de legislação específica no período anterior a vigência da Lei 11.960/2009. 5 - Conforme concluído em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 870947, com relação a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição dos requisitórios, não há qualquer declaração expressa do Supremo Tribunal Federal, quanto a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, a qual até manifestação em contrário, continua em vigor. As ADI's nº 4357 e nº 4425, limitaram-se a tratar da inconstitucionalidade da correção monetária referente apenas aos precatórios, não dispendo nada acerca das condenações da Fazenda Pública, razão pela qual a correção monetária neste último caso deverá continuar a incidir na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, até manifestação expressa do STF quanto sua inconstitucionalidade. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO APENAS QUANTO AOS CONECTIVOS LEGAIS.

(TJGO; 4ª Câmara Cível; AC nº 96923-55; Relator Dr. Sebastião Luiz Fleury; DJ nº 1798, de 03/06/2015)

**Não prospera, pois, o argumento de inexistência do dever de indenizar diante dos fatos analisados.**



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

---

A condenação a título de danos materiais no valor de R\$1.123,74 (hum mil, cento e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), restou, também, devidamente comprovada às fls. 59/60, por meio de cópias de notas fiscais emitidas pela empresa Universal, prestadora de serviços póstumos, e pela Prefeitura de Goiânia, responsável por cobrar taxa de sepultamento, motivo pelo qual deve ser mantida.

Este Tribunal de Justiça já decidiu nestes termos diante de outras circunstâncias:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO.COMPRA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - SEMENTES. EVENTO DANOSO. PRAGA PASTAGEM. APÓS UTILIZAÇÃO PRODUTO. DANOS MORAIS. MATERIAIS LUCROS CESSANTES. 1 - Comprovado o evento danoso evidenciado por meio de erva daninha junto a pastagem após o plantio das sementes adquiridas dos requeridos que redundaram em dano material e moral, impõe-se a manutenção da reparação. 2 Afasta-se o pedido de indenização por lucros cessantes, exatamente em virtude da ausência de comprovação da existência de prejuízos indenizáveis a esse título. O dano hipotético e a mera expectativa de lucro, sem qualquer espécie de comprovação, não ensejam o ressarcimento pleiteado .3 - O dano material não se presume, mesmo que a ação seja potencialmente danosa. O prejuízo deve ser provado de modo efetivo e concreto por aquele que pretende a indenização. Confirmada a reparação por danos materiais ante a comprovação dos gastos oriundos do evento danoso. 4 - A reparação pelos danos havidos deve ser efetivadas por ambos requeridos, visto que concorreram para o evento danoso. Apelo parcialmente provido. (TJGO; 3ª Câmara Cível; AC nº 423039-35; Relator Desembargador Walter Carlos Lemes; DJ nº 1393, de 24/09/2013)

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BURACO EM VIA PÚBLICA. CULPA CONCORRENTE DESCARTADA. PROVA DOS GASTOS EFETUADOS PELA VÍTIMA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA PARA O 2º APELO. DANOS MORAIS AC no DGJ. n. 303866-07.2013.8.09.0051 (201393038682)



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

---

MAJORADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. O município que não cumpre o dever de zelar pela conservação das vias públicas dentro de seus limites urbanos deve, em função da responsabilidade objetiva da administração, reparar os danos advindos de acidente causado por buraco existente na via de circulação, só podendo, eximir-se da obrigação de indenizar, conforme preceito contido no art. 37, § 6º, da CF, se demonstrar que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. 2. Não tendo à vítima dado causa ao acidente, não há que se falar em culpa concorrente. 3. Se o conjunto probatório revela que a causa determinante do acidente foi a omissão do município no dever de conservar a via pública em condições capazes de garantir a segurança dos munícipes, outra não é a solução, senão reconhecer a responsabilidade do ente público pela ocorrência do evento e pela obrigação de reparação dos danos dele advindos. 4. A indenização por danos materiais é devida quando a vítima faz prova dos gastos decorrentes do ato ilícito. 5. Em relação ao prejuízo de ordem moral, devemos ressaltar que a doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de entender que a indenização por danos morais dispensam provas concretas, tendo em vista que tal modalidade de dano se presume, ante a impossibilidade de se demonstrar a sua concretude. 6. Na indenização por danos morais os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), e a correção monetária pelo INPC, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ). 7. Na indenização por danos materiais os juros de mora são de 1% ao mês, a contar da citação, corrigidos monetariamente, a partir do desembolso das despesas efetuadas. 8. Majora-se o quantum fixado a título da indenização por danos morais, quando verifica-se que este não foi arbitrado em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Devem ser mantidos os ônus da sucumbência em desfavor do réu, quando o autor decair em parte mínima do pedido inicial. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS, EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(TJGO; 3ª Câmara Cível; AC nº 503799-67; Relator Desembargador Gerson Santana Cintra; DJ nº 1343, de 15/07/2013)

Com relação ao pedido de prequestionamento de dispositivos legais a fim de constituir requisito essencial para a propositura de recursos para os Tribunais Superiores, pondero que tal é completamente descabido, uma vez que a matéria recursal foi

AC no DGJ. n. 303866-07.2013.8.09.0051 (201393038682)



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

---

esgotadas na análise.

### Neste vértice:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INCOMPORTABILIDADE. 1- Os contornos dos embargos de declaração estão definidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para afastar do julgamento recorrido omissão, obscuridade ou contradição. Ausentes esses vícios, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. 2- É pacífico na jurisprudência desta egrégia Corte que os aclaratórios não se prestam a rediscutir matéria oportunamente decidida. 3- Mesmo para fins de prequestionamento, os aclaratórios devem amparar-se nas hipóteses que autorizam sua oposição. Além do mais, para prequestionar a matéria, basta que a decisão recorrida exponha a fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. 4- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

(TJGO; 4ª Câmara Cível; AC nº 387684-69; Relatora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva; DJ nº 1842, de 06/08/2015)

Por fim, hei por bem, em sede de remessa oficial, fazer tão somente a correção dos consectários legais incidentes na sentença, por apresentarem-se, hoje, em descompasso com a legislação e entendimentos jurisprudenciais vigentes.

A decisão atacada, como já referido, condenou o Município de Goiânia ao pagamento de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir de sua publicação e juros de mora equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, a partir do evento danoso, de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9494/97.

Condenou também o Município ao pagamento



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

---

de danos materiais no valor de R\$1.123,74 (hum mil cento e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), cuja correção monetária deverá incidir a partir do efetivo prejuízo, pelo INPC, e juros de 1,0% ao mês, a partir do evento danoso,

Pois bem. Sabe-se que o evento danoso, *in casu*, é a data da morte da Sra. Maria José Moreira Selvatti, qual seja o dia **11/06/2012**.

É de conhecimento que, nas ADIs 4357 e 4425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que introduziu o art. 1º-F à Lei nº 9494/97, cujo julgamento da modulação dos efeitos das ADIs, em sede de questão de ordem, foi encerrado no dia 25/03/2015 e publicado no Dje nº 70, do dia 15/04/2015 e no DOU de 10/04/2015.

Esta Relatoria, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, determinava, até pouco tempo – porquanto não modulados os efeitos das ADIs 4357 e 4425, que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deveria ser calculada com base no IPCA, por melhor refletir a inflação acumulada no período, a contar do vencimento de cada salário, e juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Por oportuno, eis a redação do dispositivo citado:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da AC no DGJ. n. 303866-07.2013.8.09.0051 (201393038682)



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

---

mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

**Não obstante concluído o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425, o Relator Ministro Luiz Fux deferiu medida acauteladora com o seguinte dispositivo:**

“Julgo procedente esta reclamação para cassar o ato reclamado na parte em que contrariou a liminar deferida nos autos das ADIs 4357 e 4425, e determinar que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados respeitada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade nas referidas ações, até que sejam modulados seus efeitos”.

(STF, Rcl 18016, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 28/11/2014)

**Sem embargo, com a conclusão do julgamento em definitivo da modulação dos efeitos das citadas ADIs, que julgou inconstitucional o novo regime de precatórios pela EC nº 62/2009 e também o art. 5º da Lei nº 11960/2009, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, por arrastamento e conclui:**

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora ajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente ação de ordem (25/03/2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25/03/2015, data após a qual (I) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (II)



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

---

os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25/03/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, §10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios; 5) delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25/03/2015, por opção do credor precatório e 6) atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

(STF, Plenário ADI 4357 QO/DF e ADI 4425 QO/DF, Relator Ministro Luiz Fux, julgados em 25/03/2015, divulgados no informativo nº 779, publicação no Dje nº 70, do dia 15/04/2015 e no DOU no dia 10/04/2015)

**Desta forma, diante das alterações explicitadas, hei por bem proceder alguns ajustes.**



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

---

O pagamento de indenização a título de danos morais, majorado para **R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)**, será corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da publicação desta decisão e juros de mora equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, a partir do evento danoso, de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9494/97.

Com relação à verba arbitrada a título de danos materiais, também deverá ser aplicado o IPCA e os juros devem ser aqueles correspondentes àqueles aplicados s caderneta de poupança, a partir do evento danoso.

Também foi assim decidido em casos análogos:

Agravo Regimental em Apelação Cível. Ação Previdenciária com Pedido de Benefício de Pensão por Morte. Julgamento monocrático. Possibilidade. Inexistência de fatos ou argumentos novos. Correção, no entanto, de erro material. Servidor público estadual ocupante de cargo comissionado. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Súmula 340 do STJ. Lei vigente à data do óbito: Lei n. 10.150/86. Inexistência de lei, à época, a determinar a SUBMISSÃO DO SERVIDOR AO RGPS. FALECIMENTO anterior à Emenda Constitucional n. 20/98. Condenação da Fazenda Pública. Juros de mora e correção monetária. Modulação dos efeitos das ADIs 4.357 QO/DF e 4.425 QO/DF pelo STF, em 25.03.2015. Formulação de pedidos em contrarrazões. Inviabilidade. I - O artigo 557 do CPC permite ao relator julgar monocraticamente o recurso, o que colabora para a desobstrução das pautas dos tribunais e propicia aos litigantes uma prestação jurisdicional mais célere, sem mitigar o direito ao duplo grau de jurisdição ou ofender o devido processo legal. Assim, encontrando-se a decisão monocrática de acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte e tribunais superiores, não cabe a modificação do pronunciamento via recurso de agravo regimental, a não ser para a correção de erro meramente material, como ora se procede. II - A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício é no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

---

o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 85/STJ. III - Em se tratando de matéria previdenciária, em que se discute direito dos dependentes à pensão por morte, deve ser aplicada a legislação vigente à época do óbito do servidor falecido, por ser o fato gerador da obrigação. Assim, segundo o art. 5º, inciso I, da Lei n. 10.150/86, vigente à época, era segurado obrigatório do IPASGO o servidor estadual, ativo e inativo, civil e militar, qualquer que fosse o regime jurídico de trabalho. IV - O fato de de cujus ter ocupado cargo em comissão não autorizava sua filiação ao RGPS, uma vez que, no momento do óbito, não havia nenhum preceito legal a determinar tal vínculo, o que veio a acontecer somente com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, que introduziu o § 13 do art. 40 da Constituição da República, a qual, ainda assim, assegurava "a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente". V - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados respeitadas a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF até que a data da conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015). Assim, na espécie, a correção monetária deverá respeitar os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), e, após esse período, incidirá o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Ainda, deverão incidir os juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança (TR), desde a citação do Estado de Goiás, inclusive após 25.03.2015, data da conclusão da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 QO/DF e 4.425 QO/DF. VI - Pedido de reforma da sentença em contrarrazões. Impossibilidade. Inviável a apreciação de pedido formulado em contrarrazões, porquanto a resposta se destina, apenas, a contra-argumentar o recurso de apelação. Agravo Regimental conhecido e parcialmente provido, tão só para a correção de erro meramente material.

(TJGO, 2ª Câmara Cível; AC nº 329680-54; Relator Desembargador Carlos Alberto França; DJ nº 1812, de 25/06/2015)



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

Ao teor do exposto, conheço e dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação cível interposto pelos autores, para MAJORAR a verba arbitrada a título de danos morais para **R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)**, bem como MAJORAR também a verba arbitrada a título de honorários advocatícios dos autores para **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, devendo incidir, sobre estas verbas, correção monetária pelo IPCA e juros de mora, nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.

Conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação cível interposto pelo Município de Goiânia, por sua total improcedência.

Por fim, conheço e dou **PARCIAL PROVIMENTO** à remessa obrigatória para determinar que incida, sobre todas as verbas devidas pelo Município de Goiânia, o IPCA, para correção monetária e juros moratórios nos índices aplicados para a caderneta de poupança.

É como voto.

Goiânia, 25 de agosto de 2015.

**DR. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**

Relator Substituto em Segundo Grau



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

---

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N. 303866-07.2013.8.09.0051  
(201393038662)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AUTOR : MARIA ABADIA MOREIRA SELVATTI e outros  
RÉU : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
APELAÇÃO CÍVEL (FLS. 140)  
1º APELANTE : MARIA ABADIA MOREIRA SELVATTI e outros  
1º APELADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
2º APELANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
2º APELADO : MARIA ABADIA MOREIRA SELVATTI e outros  
**RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO**

**EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÓBITO CONSTATADO NO CAIS DO JARDIM NOVO MUNDO DE FORMA EQUIVOCADA. PACIENTE CUJA ENTRADA NO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO (SVO) SE DEU COM A PRESENÇA DE SINAIS VITAIS. ÓBITO DE FATO VERIFICADO NAS DEPENDÊNCIAS DO SVO, APÓS EXAUSTIVAS TENTATIVAS DE REANIMAÇÃO DA PACIENTE, NA PRESENÇA DE UMA UNIDADE MÓVEL DO SAMU. DANO MORAL SOBEJAMENTE COMPROVADO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ASSOMBROSAS E INESCUSÁVEIS EM QUE OS FATOS SE DESEN-**



**VOLVERAM. MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS SOBRE TAL. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ÍNDICE PARA CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E UNIFORMIZAÇÃO DO ÍNDICE PARA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA.**

1 – É conduta justa majorar a verba arbitrada a título de danos morais diante das circunstâncias peculiares que caracterizam o caso em estudo, uma vez que, uma paciente atendida no CAIS do Jardim Novo Mundo foi declarada morta, mas chegou no serviço de verificação de óbito apresentando sinais vitais. Mesmo com o deslocamento de uma unidade móvel de atendimento do SAMU para o SVO e exaustivas tentativas de reanimação, a paciente teve seu óbito de fato declarado horas depois, no mesmo dia. 2 – Restou evidenciada também a concretização de dano material, uma vez que consta do caderno processual cópias de notas fiscais relacionadas com gastos despendidos em razão do óbito ocorrido. 3 – Pertine, em razão do trabalho diligente e zeloso empreendido pelos causídicos dos autores, majorar também a verba arbitrada a título de honorários advocatícios. 4 – Constatado que o índice utilizado para a correção monetária, bem como o percentual fixado a título de juros de mora inciden-



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

tes na verba fixada a título de danos materiais foi fixado de forma equivocada, retifico estas disposições por força da remessa oficial. 5 - Para prequestionar a matéria, basta que a decisão recorrida exponha a fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 2ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS NÃO PROVIDA.

## ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA REMESSA OBRIGATÓRIA E DA PRIMEIRA APELAÇÃO PARA DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO. EM CONHECER DA SEGUNDA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do RELATOR.*

**VOTARAM** com o *RELATOR*, os Desembargadores *CARLOS ALBERTO FRANÇA* e *AMARAL WILSON DE OLIVEIRA*, que presidiu a sessão.

**PRESENTE** a ilustre Procuradora de Justiça,



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

---

Dr<sup>a</sup>. *LAURA MARIA FERREIRA BUENO.*

Custas de lei.

Goiânia, 25 de agosto de 2015.

**DR. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**  
Relator Substituto em Segundo Grau